

PARECER JURÍDICO

Ementa: Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 34/2025, que: “dispõe sobre a criação do PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE NAS ESCOLAS do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências”.

I – DA SOLICITAÇÃO

Afere-se, que a Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa solicitou parecer jurídico, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 34/2025, que “dispõe sobre a criação do PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE NAS ESCOLAS do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências”, de Autoria do Vereador José Cristóvão da Silva.

Vislumbra-se, que o presente parecer jurídico tem o condão de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica a solicitação realizada pela respectiva comissão, nos termos do § 1º do art. 192 do Regimento Interno, contudo, possui caráter eminentemente opinativo, não gerando vinculação.

É o relatório. Acerca do Direito, passo a opinar:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se, que o Projeto de Lei nº 34/2025, dispõe sobre a criação de programa de incentivo de pratica aos esportes nas escolas municipais de Santa Cruz do Capibaribe.

Anota-se, que a proposta não se trata de matéria de competência privativa da União, tampouco, de competência concorrente a União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.

É importante destacar a grande relevância da temática constante no projeto em apressado, que versar sobre tema que estaria adstrita ao interesse local, através de um conjunto de ações que visam o desenvolvimento da prática esportiva para os alunos da rede pública de ensino.

Verifica-se, que o projeto subscrito dispõe que a execução do programa se dará através das secretarias de esporte e de educação, contudo, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Poder Executivo a iniciativa de Leis que versem sobre estruturação e as atribuições dos órgãos da administração pública, vejamos:

(...)

Art. 30. Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:

- I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III – Criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- IV – Plano Plurianual, plano diretor, matéria tributária e orçamentária.

(...)

Considerando o teor do Projeto de Lei em apressado, recomendo que seja retificado, de modo que a execução das ações a serem desenvolvidas sejam regulamentadas pelo Poder Executivo, a fim de preservar a competência legislativa de propor normativas que dispõe sobre as atribuições das secretarias municipais.

Apesar, de algumas ações do Projeto de Lei nº 34/2025 criarem despesas para administração, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que “*não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (artigo 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Diante do exposto, opino pela possibilidade de seguimento do Projeto de Lei em apreço, porém, sem a vinculação de quais órgãos/secretárias deveram executar as atividades dispostas, ficando a cargo do Poder Executivo regulamentar a execução do programa.

III - DA CONCLUSÃO

Face a fundamentação *retro*, emito **PARECER**, pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 34/2025, porém, se faz necessário a adequação do texto, á fim garantir a legalidade da propositura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe - PE, 12 de maio de 2025.

WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA
OAB/PE 41.683
ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO ADMINISTRATIVO